

30/5/89 / 02

PROCESSO CEE Nº

INTERESSADO:

LOCALIDADE:

ASSUNTO:

RELATOR NA CENE:

RELATOR NO PLENÁRIO:

INDICAÇÃO CEE-CENE Nº:

APROVADA EM:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53
FONE: 255-0041

255/70

COLÉGIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS

SÃO PAULO - CAPITAL

FIXAÇÃO DE MENSALIDADES DE ACORDO COM
A DELIBERAÇÃO 02/89

GERALDO MUGAYAR/CARLOS EDUARDO ANSELMO
ABRAHÃO

CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

109 / 89

31 / 05 / 89

CONSELHO PLENO

D.O.E. de 07/06 / 89 : 07

1- RELATÓRIO: Nos presentes autos, a instituição de ensino requer a homologação dos valores fixados para as mensalidades de janeiro a março de 1989.

2- APRECIÇÃO: O requerente aplicou sobre a mensalidade de dezembro de 1988 um percentual de 80,5% para o Curso de 1º Grau (1a. à 4a.série), 66,5% para o Curso de 1º Grau (5a. à 8a.série) e 67% para o Curso Colegial.

Analizadas as planilhas, verificou-se que a entidade apropriou, nas despesas, valores acima dos permitidos, sem anexar aos autos os devidos comprovantes, como:

RECEITA	NATUREZA	PODERIA	
		APROPRIAR-SE	APROPRIOU-SE
Cz\$65.904,64	a) manutenção e conservação	Cz\$ 2.636,18	Cz\$ 2.985,00
	b) aluguel ou valor locativo	Cz\$ 5.931,41	Cz\$ 6.589,41
	dos imóveis	Cz\$ 1.977,13	Cz\$ 3.064,08
	c) imposto sobre serviços, taxas e seguros	Cz\$ 2.636,18	Cz\$ 2.767,55
	d) depreciação do patrimônio		

Consta nos autos, folha nº 300, Indicação CEE-CENE nº 32/89, aprovada em 25/01/89, dando acolhimento a reclamações de pais, contra os valores cobrados pela instituição.

3- CONCLUSÃO: Em face do exposto, voto no sentido de que a instituição deve aplicar somente os índices previstos na legislação que rege a matéria.

Assim sendo, a entidade poderá cobrar, nos meses abaixo, as seguintes importâncias:

[Assinatura]

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO30/5/89 / *cyd*

- fls.02 -

1º GRAU - 1A. À 4A.SÉRIE

janeiro/89 - NCz\$ 25,56
fevereiro/89 - NCz\$ 29,67
março/89 - NCz\$ 29,67
abril/89 - NCz\$ 29,67

1º GRAU - 5A. À 8A.SÉRIE

janeiro/89 - NCz\$ 31,76
fevereiro/89 - NCz\$ 36,87
março/89 - NCz\$ 36,87
abril/89 - NCz\$ 36,87

2º GRAU - COLEGIAL

janeiro/89 - NCz\$ 41,21
fevereiro/89 - NCz\$ 47,83
março/89 - NCz\$ 47,83
abril/89 - NCz\$ 47,83

Eventuais diferenças cobradas a maior deverão ser devolvidas ou compensadas na forma da legislação que regula a matéria.

19
a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

PROCESSO CEE Nº 0255/70

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 109/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de maio de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente